



PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE O **PROJETO DE LEI 8.024/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE”**

RELATÓRIO

A Comissão de Defesa Dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 8.024/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR FRED COUTINHO QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente cabe especificamente, nos termos do artigo 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, pois, “*a iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei*. Importante ressaltar que tal projeto não interfere na competência exclusiva do Poder Executivo, prevista no art. 45 do mesmo dispositivo”.

Quanto a competência legislativa sobre o tema proposto, há de se destacar que foi observado, ainda, o teor dos artigos constitucionais pertinentes, quais sejam, o inciso XXIV do artigo 22, o inciso IX do artigo 24 e os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



O Projeto de Lei nº 8.024/2025 tem como finalidade assegurar um atendimento humanizado, a oferta de tratamento apropriado e a efetiva reinserção social e profissional de indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão do uso de substâncias psicoativas. Estão previstas ações como o encaminhamento a serviços especializados, a implementação de abrigos temporários e a disponibilização de programas de capacitação profissional.

Ademais, contempla-se a proibição do consumo de entorpecentes em espaços públicos, em conformidade com a legislação federal vigente. O texto ainda estabelece diretrizes para a realização de internações voluntárias e involuntárias, observando os dispositivos legais pertinentes e garantindo um acolhimento digno e respeitoso.

Quanto a Competência da Comissão, importante apontar que sua atribuição é analisar e acompanhar temas relacionados à proteção e promoção dos direitos fundamentais dessas populações. Cabe a ela examinar projetos de lei, fiscalizar ações do poder público e propor medidas que assegurem dignidade, inclusão e respeito às garantias legais desses grupos, promovendo a justiça social e a cidadania.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente do Projeto de Lei nº 8.024/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos

Diante dos fatos narrados, a Comissão DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 05 de maio de 2025.

Oliveira

Relator

Leandro Morais
Presidente

Rogerinho da Policlínica
Secretário